



Relatório nº 3, de 1989

~~PARECER Nº~~

DA COMISSÃO ESPECIAL, criada através do Requerimento nº 23/89, para "no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposição legislativa regulando a competência privativa do Senado disposta no artigo 52, incisos V, VII, VIII e IX da Constituição Federal".

RELATOR: Senador MANSUETO DE LAVOR

A requerimento do nobre Senador Jutahy Magalhães, datado de 08 de março do corrente ano, foi constituída, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão Especial - da qual tenho a honra de haver sido designado Relator - com o fim específico de apresentar proposição legislativa para regular a competência privativa do Senado Federal prevista nos incisos V, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

fl. 24
[assinatura]



A Comissão foi instalada no dia 06 de abril, e é composta pelos Eminentes Senadores LOUREMBERG NUNES ROCHA - escolhido para presidi-la-, CID SABÓIA DE CARVALHO, JUTAHY MAGALHÃES, ALEXANDRE COSTA, JOSÉ PAULO BISOL e JOÃO CASTELO, como titulares, e ALFREDO CAMPOS, RONALDO ARAGÃO, EDISON LOBÃO, SILVIO NAMBI e MAURO BORGES, como suplentes.

Em obediência aos princípios que regem a nova Carta Constitucional e tendo em vista a matéria a ser objeto de seu exame, a Comissão decidiu, ao elaborar o roteiro de seus trabalhos, iniciá-los pela audiência dos diversos órgãos das administrações federal, estadual e municipal envolvidos no processo de captação de recursos para o setor público, pela via das operações de crédito.

A adoção de tal metodologia, se permitiu uma discussão ampla e democrática do processo de elaboração das proposições legislativas a que se refere o Requerimento nº 23/89, teve o inconveniente de retardar a conclusão de nossos trabalhos, por três vezes adiada.

Os resultados alcançados, contudo, justificaram amplamente, a nosso ver a dilatação do prazo, e possibilitaram-nos receber inúmeras sugestões e colaborações que, de outro modo, não teriam sido objeto de nosso exame.

fl. 28



Nesse sentido, foram ouvidos os depoimentos das seguintes autoridades:

26.04.89 - Ricardo Luiz Santiago - Secretário Geral da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

27.04.89 - Elmo de Araújo Camões - então Presidente do Banco Central do Brasil; e

03.05.89 - Luiz Antônio Andrade Gonçalves - Secretário do Tesouro Nacional.

Entre as sugestões que nos foram remetidas, destacaram-se as da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a do Conselho de Secretários da Fazenda - CONFAZ, na forma de anteprojetos de Resoluções, disciplinando as operações de crédito da União, no primeiro caso, e dos Estados e Municípios no segundo.

Estas propostas, e as informações recolhidas nas audiências ou em rodadas de discussão realizados com os secretários de fazenda dos Estados e com os secretários de finanças dos Municípios - com quem estivemos reunidos por quatro vezes, uma das quais no Recife -, foram todas detidamente estudadas e, sempre que possível, acolhidas, quando da elaboração dos projetos de Resolução que ora submeto aos Eminentes Senadores.

11.29
10



Na elaboração das proposições em causa, tivemos que vencer, preliminarmente, dificuldades de duas ordens.

A primeira dessas dificuldades é de ordem conjuntural e prende-se à situação das finanças da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo nível de endividamento por operações de crédito está excessivamente elevado.

Some-se, ao tamanho da dívida pública das diferentes Unidades da Federação, a diversidade de sua composição e de seu cronograma de vencimentos, e ter-se-á uma idéia da dificuldade para se estabelecer um limite geral, razoável e estável às operações de crédito do setor público.

Essa etapa foi satisfatoriamente resolvida, em encontros com Secretários da Fazenda dos Estados e dos Municípios, tanto quanto nós preocupados com excessivo grau de comprometimento das finanças públicas.

A segunda dificuldade, de caráter teórico, tem a ver com a delimitação do campo de abrangência da competência privativa disciplinada nos incisos V, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição, que determina:

"Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

130



.....

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

.....

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

E, para solucioná-la, era necessário, de início, conceituar as operações a que se referem os dispositivos transcritos, com vistas a verificar sobre qual de seus aspectos se deve exercer a competência privativa desta Casa.

41.31



O inciso V do citado art. 52 faz referência a "operações externas de natureza financeira", ou seja, operações que envolvem a intermediação de recursos externos para o Setor Público posto que tais operações serão, na forma do dispositivo constitucional, "de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

O inciso VII do mesmo texto, trata das "operações de crédito" desse mesmo setor público, já aqui de forma mais abrangente, de vez que compreendem também as dos órgãos da chamada Administração Indireta da União. O inciso VIII, por sua vez, versa sobre "a concessão de garantia da União em operações de crédito" e o IX sobre a "dívida mobiliária" dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ou seja, tratam todos de operações que envolvem a intermediação de recursos-operações de natureza financeira, tendo como uma das partes, o setor público.

A pergunta seguinte, necessária ao esclarecimento da questão, seria relativa ao tipo de envolvimento, ao "interesse" do setor público em tais operações.

A intermediação de recursos entre os diversos segmentos da economia, dadas a especialização e a hierarquização próprias das sociedades mais desenvolvidas, é atividade normalmente exercida

11.32



por órgãos integrantes do sistema financeiro, que fazem chegar, aos setores carentes de recursos, a "sobra" - a poupança - dos demais setores. E a sociedade brasileira, nesse aspecto, não se distingue das demais.

Na relação jurídica que assim se estabelece, o sistema financeiro figura como credor ou mutuante e o segmento receptor dos recursos como devedor ou mutuário.

Ocorre que o governo, em alguns casos, financia, com recursos públicos, o desenvolvimento de determinadas atividades, através dos chamados "empréstimos do Tesouro". Estariam tais empréstimos contidos na competência disciplinada nos textos em exame?

Os dispositivos transcritos tratam, a nosso ver, das chamadas "operações passivas" do Tesouro, por oposição às "operações ativas", erradamente designadas como "empréstimos do Tesouro".

Os empréstimos impropriamente chamados "do Tesouro" são, na prática, operações de financiamento promovidas pelo sistema financeiro com recursos públicos.

É o caso, entre nós, de alguns empréstimos à agricultura, realizados no âmbito do Crédito Rural, dos empréstimos com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU) e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS). Ou, ainda, de operações de financiamento externo com recursos públicos, decorrentes



de acordos internacionais, a exemplo dos empréstimos do Governo Brasileiro ao Peru, à Polônia ou à Argentina.

Nesse tipo de operação, a origem dos recursos - inevitavelmente públicos - não é bastante para caracterizar o Poder Público, contratualmente, como credor.

Outro não pode ser o entendimento dos dispositivos em estudo à luz dos demais mandamentos constitucionais que determinam a disciplina das finanças públicas seja, na forma prevista no art. 163, I, da Constituição, por Lei Complementar, seja, no caso dos empréstimos externos realizados com recursos públicos em decorrência de tratados ou acordos internacionais, por decisão de competência exclusiva do Congresso, na forma do seu art. 49, I.

Convém lembrar, ademais, que o inciso VII do art. 52 trata não apenas das operações de crédito das Unidades Federadas. Inclui, também, as operações das entidades controladas pelo Poder Público federal, entre as quais se contam várias integrantes do sistema financeiro nacional (Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, etc).

Seria razoável supor que a Constituição pretendeu atribuir ao Senado Federal competência para dispor sobre limites para as operações ativas dessas agências federais? ou, pelo contrário, não estão tais entidades, por mandamento constitucional, sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas? E ainda,



não serão elas, por integrarem o sistema financeiro nacional, objeto da lei que o regulará? Vejam-se a propósito, os arts. 173, § 1º e 192, da Carta Magna.

Tais dispositivos deixam claro que essas entidades sujeitam-se às normas que regulam as empresas privadas e que, integrando o sistema financeiro nacional, serão disciplinadas pela lei que o regulará.

Assim, escoimadas as dúvidas quanto ao campo de abrangência da atuação a esta Casa privativamente conferida pela Constituição, restava ainda examinar os diversos tipos de competência previstos no texto em questão.

Nota-se logo que as disposições transcritas tratam de dois tipos de competência: uma autorizativa, objeto do inciso V, e uma dispositiva, constante dos incisos VII, VIII e IX.

A competência autorizativa, como é de sua natureza, é casuística e deve ser exercida previamente à celebração de cada operação externa de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Já a competência prevista nos demais incisos não é necessariamente exercida caso a caso. Nessa hipótese, basta que os interessados observem os limites determinados pelo Senado para que possam, validamente, celebrar operações de crédito interno.

11.35

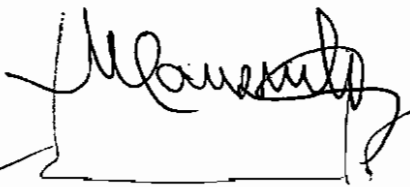


Por outro lado, tendo em vista que os incisos objeto de nosso exame tratam da disciplina das operações da dívida pública dos três níveis de Governo, incluídas as entidades autárquicas e, no caso da União, as empresas sob seu controle acionário, entendemos mais conveniente disciplinar a competência ali prevista em duas Resoluções - uma versando sobre as operações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, que denominaremos, para facilitar a identificação de "Projeto A", e uma outra, que trata das operações de interesse da União, de suas autarquias e das empresas sob seu controle acionário, que chamaremos de "Projeto B", que ora submeto à consideração dos Nobres Senadores.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1989.

Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA , PRESIDENTE.

Senador MANSUETO DE LAVOR

, RELATOR.

Senador ALEXANDRE COSTA 

Senador JUTAHY MAGALHÃES 





PROJETO A
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1989

Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito de qualquer natureza, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução as operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamentos em exercícios subsequentes, com credores situados no País e no exterior.

Art. 2º - As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias observarão os seguintes limites:



I - O montante global não poderá ultrapassar a dez vezes o valor da margem de poupança real;

II - O dispêndio anual máximo - compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real;

§ 1º - As garantias concedidas pelas Unidades Federadas a que se refere este artigo às operações de crédito de responsabilidade dos órgãos ou entidades de suas respectivas administrações indiretas somente serão computadas, para cálculo dos limites aqui previstos, quanto às parcelas vencidas e não pagas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital previstas na lei orçamentária anual, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e observado o disposto nesta Resolução.

§ 3º - Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta Resolução, o valor resultante das seguintes operações:

- a) receitas totais mensais do exercício financeiro imediatamente anterior ao que estiver em curso, menos operações de crédito realizadas em cada mês correspondente;

11. 391



b) do resultado da alínea "a" serão deduzidas as despesas correntes pagas, acrescidas dos encargos da dívida consolidada pagos.

§ 4º - Os valores utilizados para cálculo da margem de poupança real serão extraídos dos balancetes mensais das Unidades Federadas a que se refere este artigo e corrigidos mês a mês, até o mês que se estiver apurando, pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º - A correção a que se refere o parágrafo anterior terá como data base o dia 1º de cada mês.

Art. 3º - Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Senado Federal e ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de seus endividamentos.

Parágrafo único - As Unidades Federadas a que se refere este artigo e suas autarquias remeterão ao Senado Federal, mensalmente, cronograma físico e financeiro dos projetos financiados por operação de crédito, cuja execução será atestada pelos respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas.

Art. 4º - A celebração de operação de crédito de qualquer natureza pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por suas respectivas autarquias somente poderá ser efetivada após

39



manifestação do Banco Central, a ser proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento de cada solicitação, relativamente ao cumprimento do disposto no artigo 2º, e autorização do Senado Federal, nas hipóteses dos arts. 5º, 6º e 13 desta Resolução.

Parágrafo único - Os contratos relativos às operações de que trata esta Resolução deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de 30 dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

Art. 5º - A realização de operações externas de natureza financeira pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias depende de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

§ 1º - Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhadas ao Senado Federal instruídos com:

- a) prova de cumprimento do disposto no art. 3º;
- b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
- c) análise financeira da operação;
- d) análise das fontes alternativas de financiamento do Projeto;
- e) data do início do Programa ou do Projeto e informação sobre se o mesmo está incluído na lei orçamentária anual;

408



- f) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- g) informações sobre as finanças do tomador, a saber:
 - 1. Montante da dívida externa
 - 2. Cronograma dos dispêndios com a dívida total, interna e externa.
 - 3. Cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada.
 - 4. comprovação da capacidade de pagamento da operação.
 - 5. Débitos vencidos e não pagos.
 - 6. Informações sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;
- h) comprovação de que o projeto está incluído nas prioridades orçamentárias;
- i) lei autorizativa da operação;
- j) minuta do contrato e parecer preliminar da Procuradoria Geral da Fazenda, quando for o caso;
- l) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

§ 2º - As operações a que se refere este artigo subordinam-se às normas da Resolução do Senado Federal que "dispõe sobre os limites globais e condições para as operações internas e externas de natureza financeira, de interesse da União, de suas autarquias e de

44

410



mais entidades controladas pelo Poder Público federal, e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito".

Art. 6º - Os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios poderão pleitear a elevação temporária do limite fixado no artigo 2º inciso I desta Resolução para a realização de operação específica, nos casos comprovados de calamidade pública.

parágrafo único - Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados pela entidade pleiteante ao Senado Federal, acompanhados dos seguinte documentos:

- . lei autorizativa;
- . características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro;
- . informações sobre as suas finanças.

Art. 7º - Os limites fixados no artigo 2º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da lei.

§ 1º - O saldo devedor das operações por antecipação da receita orçamentária não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada para o exercício financeiro que estiver em curso.



§ 2º - O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita total estimada para o exercício financeiro que estiver em curso.

§ 3º - Para efeito de apuração dos limites previstos nos parágrafos anteriores, será deduzido do total da receita orçamentária prevista o valor das operações de crédito consignado na Lei de meios.

§ 4º - A contratação das operações de que trata este artigo deverá ser precedida da manifestação prévia do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento das mesmas nos limites regulamentares, observado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

§ 5º - As operações de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício.

Art. 8º - Os títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente ou ter iniciada a sua colocação no mercado, depois de registrados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais e seus respectivos prazos de resgate não poderão ser inferiores a 6 (seis) meses, contados da data de emissão dos referidos títulos.

143



§ 2º - Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação das precatórias judiciais pendentes de pagamento, objeto do artigo 33 e seu parágrafo único das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 2º.

Art. 9º - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 10 - A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 11 - O Banco Central do Brasil manterá atualizados os registros das operações de crédito de que trata esta Resolução, devendo enviar ao Senado Federal, mensalmente, as posições do mês anterior.



Art. 12 - Os refinanciamentos dos Avisos M.F. 030 e sucedâneos e das operações de crédito interno que ultrapassarem os limites previstos nesta Resolução somente poderão ser realizados após autorização do Senado Federal.

Parágrafo único - No prazo de 60 dias da aprovação desta resolução deverão ser remetidos ao Senado Federal todos os pedidos de autorização para os refinanciamentos previstos neste artigo.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as resoluções nºs 62, de 28.10.75; 93, de 11.10.76; 64, de 28.06.85; e 140, de 05.12.85.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1989.

Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA *[assinatura]*, PRESIDENTE.

Senador MANSUETO DE LAVOR *[assinatura]*

Senador ALEXANDRE COSTA *[assinatura]*

Senador JUTAHY MAGALHÃES *[assinatura]*

Betania1 lbd m2

45



PROJETO B

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 62 DE 1989.

Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 1º Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito externo e interno, inclusive as de arrendamento mercantil, realizadas pela União, por suas Autarquias e pelas demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, bem assim a concessão da garantia da União nas referidas operações.



Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de qualquer garantias, que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamentos em exercícios subsequentes, com credores situados no país e no exterior.

Art. 2º - As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital previstas na lei orçamentária anual, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e observado o disposto nesta Resolução.

Art. 3º As operações de crédito externo de qualquer natureza da União e as por esta garantidas deverão conter-se nos seguintes limites:

- I. O montante global anual não poderá exceder a 3 vezes o saldo médio da balança comercial dos últimos três anos;
- II. O dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios, não poderá exceder, no exercício que estiver em curso e nos exercícios posteriores, o saldo médio da balança co-



mercantil verificado nos últimos três anos, observado, também, o limite estabelecido no Art. 6º, inciso II;

III. A taxa de crescimento anual não poderá ultrapassar a taxa média geométrica de crescimento verificada no saldo da balança comercial nos últimos três anos.

IV. As garantias da União não poderão exceder a 50% do montante estabelecido no item I deste artigo.

§ 1º - Não se contabilizam no limite global anual de que trata o inciso I as renegociações da dívida externa que representem a simples prorrogação dos prazos de liquidação de dívidas vencidas anteriores à promulgação desta Resolução.

§ 2º - A renegociação ou a rolagem das operações de crédito externo serão submetidas à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes e os seus encargos serão contabilizados para os efeitos do disposto nos incisos II e III deste artigo.

§ 3º - A fundamentação técnica da medida excepcional será submetida à deliberação do Senado Federal pelo Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda.



Art. 4º A realização de operações externas de natureza financeira pela União, bem assim a concessão da garantia da União nas referidas operações, depende de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

Parágrafo único - Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

- a) exposição de Motivos do Ministro da Fazenda;
- b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
- c) análise financeira da operação;
- d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- e) data do início do programa ou do projeto e informação sobre se o mesmo está incluído na lei orçamentária anual;
- f) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- g) informações sobre as finanças do tomador, destacando:
 - 1. montante da dívida externa;
 - 2. cronograma de dispêndios com a dívida externa total (União, inclusive as garantias);



3. cronograma dos dispêndios com a dívida total, interna e externa (Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios);
 4. cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;
 5. comprovação da capacidade de pagamento da operação;
 6. débitos vencidos e não pagos;
 7. informações sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;
- h) comprovação de que o projeto está incluído nas prioridades orçamentárias ou cópia da lei que autoriza sua execução;
- i) parecer preliminar da Procuradoria Geral da Fazenda sobre a minuta do contrato;
- j) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Art. 5º Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- I. de natureza política;
- II. atentatória à soberania nacional ou à ordem pública;

50

50



III. contrária à Constituição e às leis brasileiras;

IV. que implique em compensação automática de débitos e créditos (set off).

§ 1º - Os eventuais litígios entre a União ou suas autarquias e o credor ou arrendante, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

§ 2º - Poderão ser aceitos, nos instrumentos contratuais respectivos, as cláusulas e condições usuais nas operações de empréstimos ou arrendamento mercantil ("leasing") no mercado internacional, obedecidas as normas desta Resolução.

§ 3º - Subordina-se às normas fixadas nesta Resolução a celebração de qualquer aditamento a contrato relativo a operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização

Art. 6º As operações de crédito interno de natureza financeira da União e a concessão de garantias pela União deverão conter-se nos seguintes limites:

I - O limite global não poderá ultrapassar a 5 (cinco) vezes o valor da margem de poupança real; e

515

516



II - O Dispendio Anual Máximo, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

§ 1º - Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta Resolução, o valor resultante das seguintes operações:

a) receitas totais mensais do exercício financeiro imediatamente anterior ao que estiver em curso, menos operações de crédito realizadas em cada mês correspondente;

b) do resultado da alínea "a" serão deduzidas as despesas correntes pagas, acrescidas dos encargos da dívida consolidada pagos.

§ 2º - Os valores utilizados para o cálculo da margem de poupança real serão extraídos dos balancetes mensais da União, e corrigidos mês a mês, até o mês que se estiver apurando, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - As operações de crédito interno e externo das autarquias federais e das demais entidades controladas pelo Poder Público Federal observarão os seguintes limites:

I - O montante global não poderá ultrapassar a dez vezes o valor da margem de poupança real; e

52

52



II - O dispêndio anual máximo - compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

§ 1º As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital previstas na lei orçamentária anual.

§ 2º O valor da margem de poupança real, calculado na forma prevista no § 1º do artigo 7º, será adaptado às normas contábeis aplicáveis às entidades a que se refere este artigo e corrigido na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 7º.

§ 3º A correção a que se refere o parágrafo anterior terá como data base o dia 1º de cada mês.

Art. 8º - A União, suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal deverão remeter ao Senado Federal informações mensais sobre a posição dos seus respectivos endividamentos face aos limites desta Resolução, inclusive sobre os cronogramas de vencimento das respectivas operações de crédito.

Art. 9º - A União poderá pleitear a elevação temporária do limite global a que se referem o inciso I do art. 3º e o inciso I do art. 7º, para realização de operação específica nos casos comprovados de calamidade pública.

53

53



Parágrafo único - Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

- . Lei autorizativa;
- . características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro;
- . informações sobre a situação financeira do requerente.

Art. 10 - Os limites fixados no art. 7º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizadas por lei.

§ 1º - O Saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada para o exercício financeiro que estiver em curso.

§ 2º - O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita total estimada para o exercício financeiro que estiver em curso.

§ 3º - Para efeito de apuração dos limites previstos nos parágrafos anteriores, será deduzido do total da receita

154

34



orçamentária prevista o valor das operações de crédito consignado na Lei de Meios.

§ 4º - As operações de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício.

Art. 11 - é vedado à União e às suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 12 - A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 13 - O Banco Central do Brasil manterá atualizados os registros das operações de crédito de que trata esta Resolução, devendo enviar ao Senado Federal, mensalmente, as posições do mês anterior.

Parágrafo único - Para efeitos do registro de que trata este artigo, as operações de crédito externo terão seus va-

1155

23



lores convertidos em moeda nacional com base na taxa de câmbio do dia do regresso das divisas no País.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1989.

Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA

LOUREMBERG NUNES ROCHA, PRESIDENTE.

Senador MANSUETO DE LAVOR

MANSUETO DE LAVOR, RELATOR.

Senador ALEXANDRE COSTA

Senador JUTAHY MAGALHÃES

SAMPAIO/1bd.m2.

56

56